



L I D O  
Em. 12/04/16  
Secretaria Legislativa

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 80 /2016-GAG

Brasília, 05 de abril de 2016.

### Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 724, de 2015**, que *dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e dá outras providências*.

### MOTIVOS DE VETO

O artigo 2º da Proposição estabelece multas pelo descumprimento da função fiscalizadora sem estipular o agente que aplica a sanção. O art. 3º, *caput*, embora não expressamente, incumbe ao Metrô-DF o dever de multar o usuário que contrariar a norma, o que decorreria de poder de polícia e está em desacordo com sua natureza jurídica. O parágrafo único do mesmo artigo determina que usuário infrator que se recusar a sair do vagão seja conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ/DF à Delegacia de Polícia, o que não é razoável para todos os casos. Os dispositivos remanescentes não inovam em relação à Lei nº 4.848, de 2012, ora em vigor.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 724, de 2015, por contrariedade ao interesse público, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência A Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 07Abr2016 18:16  
DM 70146



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

**Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres e pessoas com deficiência.

§ 2º Excetua-se da exclusividade prevista neste artigo o transporte feito pelos trens aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 2º** Compete à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* O descumprimento da função fiscalizadora prevista nesta Lei acarreta as seguintes sanções:

- I – advertência expressa;
- II – multa no valor de 500 UFIRs-DF em caso de reincidência;
- III – multa no valor de 1.000 UFIRs-DF a partir da terceira ocorrência.

**Art. 3º** O desrespeito à exclusividade de que trata o art. 1º sujeita o usuário infrator ao pagamento de multa no valor de 50 UFIRs-DF, podendo chegar a 300 UFIRs-DF em caso de reincidência.

*Parágrafo único.* Em havendo recusa de se retirar do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, deve o usuário infrator ser conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ/DF à Delegacia de Polícia.

**Art. 4º** Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, o qual deve indicar o órgão responsável pela aplicação das sanções.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 2016

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

*Presidente*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

---

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 80/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 724/15, que “altera e acrescenta dispositivos à lei nº 4.848, de 01 de junho de 2012, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 13/04/16

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial